



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



LEI COMPLEMENTAR nº. 913/2025,

de 03 de junho de 2025

INSTITUI A EXPLORAÇÃO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL POR TÁXI, DESIGNADO DE PONTO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA**, Estado de São Paulo, **LUIZ CARLOS MARQUES**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a exploração do serviço de transporte individual por táxi, também designado de Ponto de Táxi, no âmbito do município de Paulistânia, que passará a reger-se pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. O serviço de transporte individual por táxi de que trata o artigo primeiro, tem por objeto o atendimento da demanda de transporte local, de forma adequada, devendo a atividade ser regulamentada e fiscalizada pelo Município que poderá atribuir sua execução aos particulares, na forma de autorização.

Parágrafo Único. A prestação do serviço e o atendimento aos usuários, deverá satisfazer as condições de conforto, regularidade, continuidade, segurança, generalidade e cortesia, com modicidade das tarifas.

CAPÍTULO I DOS VEÍCULOS

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, define-se como táxi, o automóvel de aluguel, específico para transporte individual de passageiros, com registro, licenciamento e respectivo emplacamento para a finalidade, devendo satisfazer às condições previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na presente Lei, observado ainda o seguinte:

§1º. Os veículos para os serviços de táxis poderão ser de 2 (duas) ou de 4(quatro) portas.

I - Os veículos táxi dotados de 2 (duas) portas, com capacidade de carga não superior a 500kg (quinhentos quilogramas) poderão transportar, no máximo, 3(três) passageiros;

II - Os veículos táxis dotados de 4 (quatro) portas, com capacidade de carga igual ou superior a 500kg (quinhentos quilogramas) poderão transportar, no máximo, 4 (quatro) passageiros.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



§ 2º. É permitido ao proprietário de táxi possuir 01 (um) motorista auxiliar, devidamente registrado no Departamento de Trânsito, aplicando-se a este, os mesmos requisitos do art. 13 desta lei.

§ 3º. O veículo utilizado a prestação do serviço deverá, obrigatoriamente, estar licenciado em nome do autorizatário.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 4º. A exploração do serviço de táxi será realizada sob o regime de autorização, atendidos os requisitos autorizadores para o exercício da atividade.

Art. 5º. A autorização para a exploração do serviço de taxi é de caráter pessoal, não podendo ser objeto de venda, transferência ou cessão de qualquer natureza.

Parágrafo Único. O Termo de autorização expedido pelo poder concedente, é pessoal, inalienável e terá validade de 05 (cinco) anos, contados da data de sua expedição, renováveis por igual período, satisfeitas as exigências do edital de licitação e desta lei.

Art. 6º. Não será permitida a transferência hereditária, sendo necessária a concessão de nova autorização, atendidas as demais exigências legais para o exercício da atividade.

Art. 7º. O número de táxis licenciados no município não poderá exceder a proporção de 01 (um) veículo para cada 200 (duzentos) habitantes, devendo ser observada no plano de distribuição, a proporcionalidade entre os bairros do Município.

§ 1º. No plano de distribuição deverão ser observadas as necessidades locais, como proximidade de prédios públicos, empreendimentos comerciais, supermercados, instituições bancárias, unidades de saúde ou quaisquer outros locais com grande fluxo de pessoas.

§ 2º. Além dos pontos privativos o município poderá autorizar pontos rotativos para os taxistas já habilitados, em espaço demarcado para atendimento de necessidades ocasionais, por ocasião de eventos, conforme interesse dos taxistas.

§ 3º. Na autorização para ponto rotativo, terão preferência os taxistas que tiverem seu ponto de localização privativo, numa distância de até 500 (quinhentos) metros daquele.

Art. 8º. Verificada a necessidade de novas autorizações, o Poder Executivo abrirá concorrência pública, designando o número de veículos e os pontos ou localidades sujeitas às novas autorizações, mediante licitação pública, preferencialmente para os pretendentes que residam no bairro ou na localidade.

Art. 9º. O serviço de transporte de passageiros em veículos automotores, denominados táxis, poderá ser explorado por:

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-062 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



- I - por motoristas autônomos;
- II - por pessoas jurídicas.

§ 1º. A autorização será concedida apenas para motoristas autônomos que comprovem a residência no Município ou pessoa jurídica que mantenha aqui a sua sede;

§ 2º. No caso de pessoa jurídica, fica limitado em 03 (três), o número de veículos táxi pela empresa prestadora do serviço.

Art. 10. É vedada a transferência de táxi da área rural para a área urbana e vice-versa, bem como de um ponto para outro, salvo razões justificadas para melhoria na prestação do serviço.

Art. 11. Não serão concedidas ou renovadas licenças para veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou que não se encontrem em perfeito estado de conservação.

CAPÍTULO III DAS VISTORIAS

Art. 12. No caso de não haver Departamento de Trânsito no município, ficará a cargo da Secretaria de Administração e Finanças o agendamento das datas e prazos para a apresentação de laudo de vistorias de veículos, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de pintura, do estofamento e outros elementos de segurança do veículo, bem como requisitos de higiene e estética.

§ 1º. As revisões veiculares feitas através de concessionárias autorizadas, com prazo inferior a 30 (trinta) dias suprem as exigências do *caput*.

§ 2º. O município poderá credenciar um profissional ou pessoa jurídica especializada para realizar as vistorias dos veículos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º. Caso o veículo não satisfaça as normas previstas, será suspensa a autorização até apresentação de novo laudo atestando as condições para exercício da atividade.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS MOTORISTAS

Art. 13. O motorista de táxi somente poderá exercer sua atividade profissional preenchendo os seguintes requisitos junto ao Departamento de Trânsito:

- a) habilitação para dirigir veículo, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, contendo a informação Exerce Atividade Remunerada - EAR, com exame de sanidade física e mental vigente;
- b) apresentar certidão ou Atestado de Antecedentes Criminais negativa;

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-062 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



- c) apresentar certidão negativa do Registro de Distribuição Criminal;
- d) apresentar o certificado de registro e licenciamento do veículo;
- e) apresentar carteira de identidade civil;
- f) possuir Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- g) apresentar certidão da Justiça eleitoral, comprovando estar em dia com as obrigações eleitorais;
- h) apresentar Certificado de Reservista ou dispensa de incorporação;
- i) apresentar atestado de saúde física e mental;
- j) Inscrição no cadastro municipal de prestadores de serviços;
- k) comprovante de inscrição junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, nos termos do inciso V, do art. 3º, da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.
- l) Seguro veicular contra danos a terceiros;

Art. 14. Todos os proprietários e motoristas auxiliares de táxis deverão ser cadastrados junto ao cadastro municipal de prestadores de serviço.

CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E DOS DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 15. Os proprietários de táxis, quando do cadastramento no setor competente do Município, deverão fornecer dados pessoais e do veículo, bem como outros dados que lhe forem exigidos.

Parágrafo único. Caberá ao proprietário do táxi renovar anualmente o alvará de localização e funcionamento, juntamente com a tabela tarifária, que deverá estar exposta em lugar visível aos passageiros, para apresentação às autoridades competentes, quando exigidos.

Art. 16. Quando houver substituição de motorista empregado, o empregador deverá comunicar o Departamento de Trânsito, no prazo de cinco (5) dias, juntando a documentação exigida.

Art. 17 São deveres dos profissionais taxistas:

- I - atender o usuário do serviço com respeito, cortesia e polidez, auxiliando o no que for possível;
- II - conduzir o passageiro ao local de seu destino, optando sempre pelo menor percurso, sem alongar o itinerário;
- III - trajar-se adequadamente para a atividade;
- IV - manter o veículo em boas condições de funcionamento, fazer as vistorias necessárias e zelar pela limpeza e higiene.

CAPÍTULO VI ESTACIONAMENTO

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-062 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Art. 18. Os pontos de estacionamento de táxis serão demarcados ou modificados conforme autorização da Secretaria de Administração e Finanças ou a quem designado, bem como cancelados os pontos existentes, quando for conveniente para a prestação do serviço.

§ 1º. Os pontos de táxi deverão ser distribuídos, por iniciativa da Secretaria de Administração e Finanças do município desde que haja a concordância expressa do proprietário ou autorizado, detentor do ponto de táxi.

§ 2º. Fica permitida a permuta de pontos de localização, entre dois autorizados, desde que a permuta tenha como finalidade exclusiva tão somente a troca de pontos de localização.

Art. 19. O taxista deverá zelar pela disciplina e limpeza do seu ponto, assim, como o cumprimento desta Lei, comunicando a Administração qualquer irregularidade que nele se verificar.

Parágrafo Único. Caso houver necessidade de afastamento do ponto, por período superior a 3 (três) dias, deverá ser encaminhado requerimento ao a Secretaria de Administração e Finanças, devendo constar o motivo do afastamento.

CAPÍTULO VII DA FIXAÇÃO DAS TARIFAS E SUA REVISÃO

Art. 20. A fixação das tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro da área do Município, bem como a sua revisão anual, é da competência do Poder Executivo, mediante proposta elaborada pela Secretaria de Administração e Finanças, observados os requisitos dispostos no art. 21.

§ 1º. Nos casos de corridas de longas distâncias e quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, o valor da tarifa poderá ser ajustado com o usuário.

§ 2º. Para efeitos do disposto no parágrafo primeiro, considera-se longa distância o percurso que ultrapassar 40 (quarenta) quilômetros considerando como ponto de partida o embarque do usuário e ponto de chegada o seu destino.

Art. 21 As tarifas serão anualmente revistas, através de decreto do Poder Executivo, considerando-se para a sua fixação ou alteração os seguintes fatores:

- I – o custo do combustível;
- II – o custo de manutenção do veículo;
- III - a remuneração do condutor;
- IV - a depreciação do veículo, até o limite legal;
- V – o lucro do capital investido, de forma a garantir o retorno financeiro da atividade.

Parágrafo Único. Admitir-se-á a revisão extraordinária, quando a tarifa inicialmente fixada se revelar defasada, pela superveniência de fatos excepcionais e imprevisíveis que

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-062 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



alterem substancialmente os custos da atividade, tornando inviável a continuidade da prestação de serviço.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 22. O proprietário de táxi é o responsável direto por qualquer ocorrência ou infração envolvendo o veículo ou o condutor, ressalvados os casos em que a Lei permita responsabilizar somente o último.

Art. 23. A Secretaria de Administração e Finanças poderá suspender ou cassar a licença do taxista quando ocorrer motivo justificado.

Art. 24. O Poder Executivo, em razão da inobservância das obrigações e deveres, instituídos nesta Lei e nos demais atos para a sua regulamentação, estabelecerá as sanções a que se sujeitará o infrator.

Parágrafo único. As sanções decorrentes desta Lei, poderão ser aplicadas separada ou cumulativamente, são as seguintes:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária da autorização;
- IV - cassação da autorização.

Art. 25. Todas as infrações e penalidades que envolvam os veículos ou seus condutores, deverão ser comunicadas a Secretaria de Administração e Finanças, podendo o órgão diante da gravidade das ocorrências, encaminhar o pedido de suspensão ou cassação da autorização até a sua regularização.

Art. 26. Não havendo no município Departamento de Trânsito ou uma empresa credenciada pelo Detran, a incumbência da fiscalização, vistorias e diligências com vistas ao cumprimento desta Lei e de sua regulamentação, poderá ser exercida pela Polícia Militar.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o serviço de táxi, editar atos administrativos e julgar eventuais infrações decorrentes da atividade, em conformidade com a presente lei, sem extrapolar os limites de competência de regulamentação dos órgãos reguladores estaduais ou federais.

Art. 28. Das sanções aplicadas, caberá pedido de reconsideração, a Secretaria de Administração e Finanças, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação da decisão. Indeferido o pedido, poderá o interessado interpor recurso à autoridade superior, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do indeferimento.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Art. 29. É de competência exclusiva do Prefeito Municipal a cassação da autorização, após manifestação da Secretaria de Administração do município.

Art. 30. As multas impostas aos infratores deverão ser quitadas até 15(quinze) dias da data da notificação, exceto quando houver retenção do veículo, devendo o proprietário apresentar o comprovante do recolhimento para obter liberação do mesmo.

Art. 31. Todo o proprietário de veículo táxi ou seu condutor, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei, terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, para apresentar defesa.

Art. 32. Dependendo da natureza da infração, poderão ser aplicadas as penalidades previstas no art. 24, observado nas hipóteses dos incisos III e IV, o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É vedado ao proprietário de veículo táxi afixar propaganda político-partidária no veículo utilizado na atividade, bem como qualquer outra propaganda discriminatória de gênero, raça, etnia ou religião.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. O uso de dispositivo de identificação (caixa luminosa) com a placa "TAXI", sobre o teto do veículo não é de utilização obrigatória, assim como o de taxímetro.

Art. 35. Os pontos de táxi, terão seus locais e nomenclaturas determinados por Decreto editado pelo Poder Executivo após publicação desta Lei.

Art. 36. Todos os casos omissos e inovações necessárias nesta Lei deverão ser objeto de deliberação pela Secretaria de Administração e Finanças, sendo submetidos à apreciação do Poder Executivo, que tomará as devidas providências.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Afixe-se e Cumpra-se.

P M de Paulistânia, 03 de junho de 2025.

LUIZ CARLOS MARQUES
Prefeito Municipal

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-062 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



REGISTRO:

A presente Lei Complementar foi devidamente registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal sob nº. 913/2.025, em fls. 20, no Livro nº 4 de Registro de Leis Complementares.

P M de Paulistânia, 03 de junho de 2.025.

CLAUDINEI APARECIDO BAUDUINO
Procurador Jurídico Municipal